

LEI MUNICIPAL N.º 391/2001

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 060/93, DE 19 DE NOVEMBRO 1993, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES – FAPS E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

SERGIO JOÃO PIETROBELLI, Prefeito Municipal de Sagrada Família/RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo Artigo 27, itens I e III da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É alterada a redação da Lei Municipal n.º 060/93, de 19 de novembro de 1993, que passa a ser a seguinte:

“Art.1.º- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias, salário família e salário maternidade aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n.º042/93, de 13 de agosto de 1993, e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo Primeiro – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Parágrafo Segundo – O salário família será pago observando-se as mesmas regras e os mesmos limites e a escala de remuneração do Regime Geral da Previdência Social. O Prefeito Municipal fixará, por Decreto, a escala e os limites do Salário Família, toda vez que alterar a tabela do RGPS.

Parágrafo Terceiro – Os demais benefícios assegurados por esta Lei deverão ser requeridos pelo beneficiário, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Conselho de Administração do FAPS e observarão às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica e da legislação Municipal pertinente.

Art. 2.º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1.º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido na Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos do Fundo, razão pela qual o seu custo será considerado nas avaliações atuariais.

Art.3.º - Constituem recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1.ª desta Lei, na razão de 9,3%(Nove vírgula três por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 18,47% (Dezoito vírgula quarenta e sete por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1.º desta Lei.

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

VI – Aportes de Capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6.º, da Lei Federal n.º 9717/98, de 27-11-98, se for o caso; e

VII – Outros recursos que lhe sejam destinados

§ 1.º - Nos percentuais de contribuição estabelecidos nos incisos I e II desse artigo estão inclusos 2,08% a título de recuperação do Passivo Atuarial, a ser recolhido durante 30 (trinta) anos, conforme demonstrado no item 13 do LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. Destarte, as dívidas do Município com o Fundo de Aposentadoria serão extintas, devendo serem baixadas dos registros Contábeis.

§ 2.º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 3.º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3.º ou do art. 8.º da Emenda Constitucional n.º20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1.º, III, a da Constituição Federal.

Art.4.º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3.º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal, e quando necessário, alterados por Lei Municipal.

Art. 5.º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3.º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária específica aberta em nome do Fundo.

Art.6.º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na sua atualização de acordo com o IGPM-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art.7.º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no Regime Jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis, especialmente aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n.º 8429/92.

Art.8.º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 9717 de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusiva ao próprio Município, a entidades da administração direta ou indireta ou aos próprios servidores segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art.9.º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I – dois representantes indicados pelos servidores;

II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

III – um servidor representante da Câmara Municipal de

Vereadores.

CONSELHO FISCAL

I – dois representantes indicados pelos servidores;

II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - O mandato do Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2.º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3.º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4.º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5.º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art.10 – Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o seu Presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3.º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art.11 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – Participar da elaboração do Regimento Interno do Conselho e do Regulamento do Fundo;
- II – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

III – dar parecer sobre balanços e prestações de contas e balancetes mensais;

IV – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

V – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

VI – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VII – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de realização de perícias, as mesmas, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal com delegação expressa”.

Art. 13 – No caso de extinção do FAPS ou de incapacidade para pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, o Município assumirá, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários foram implementados anteriormente à extinção ou à verificação da incapacidade de pagamento.

Art. 2.º - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho de Administração do Fundo, regulamentará, por Decreto, a presente lei, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 1.º do mês seguinte ao de sua promulgação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA,RS, AOS 04 DE OUTUBRO DE 2001.

SERGIO JOÃO PIETROBELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

IVANOR ANTÔNIO S. ZAT
Sec. Mun. de Administração